



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2397462-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é paciente DIEGO HENRIQUE INDALECIO - MTR 663166-7, Impetrantes KARULAINÉ CRISTINA DA SILVA e FERNANDO DE FIGUEIREDO BELUZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração, no que tange ao pleito de revogação da prisão preventiva, e, no mais, não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22880

HABEAS CORPUS Nº 2397462-10.2024.8.26.0000

COMARCA: Americana

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Karulaine Cristina da Silva* (Advogada)

PACIENTE: **Diego Henrique Indalécio**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Karulaine Cristina da Silva*, em favor **Diego Henrique Indalécio**, objetivando o reconhecimento da nulidade das provas, em razão “*da entrada arbitrária na residência e da coação do Paciente*” (sic).

Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de receptação e houve a conversão em prisão preventiva.

Informa que policiais “*afirmaram possuir mandado judicial para ingresso na residência. No entanto, tal mandado não foi apresentado à mãe do Paciente, que, diante da alegação, permitiu a entrada dos policiais no domicílio*” (sic), consignando, ainda, que “*o Paciente foi coagido a admitir integralmente a acusação, sob ameaça de que sua mãe seria detida caso não assumisse a responsabilidade. Além*

disso, foi impedido de realizar contato imediato com seu advogado, situação que se estendeu durante o ato de sua oitiva em solo de delegacia de polícia” (sic).

Afirma que “o advogado constituído pelo Paciente somente tomou ciência do ato quando este já havia sido concluído, chegando ao local após a oitiva” (sic), além disso, “na audiência de custódia, o Paciente foi assistido por defensor diverso daquele solicitado pela irmã no momento do flagrante. No entanto, não recebeu orientação adequada para relatar as ilegalidades e abusos sofridos. O Paciente, por ser leigo em questões jurídicas, não pode ser responsabilizado pela inexperiência ou eventual omissão do advogado que o acompanhou” (sic).

Alega que a “entrada na residência do Paciente sem a devida apresentação de mandado judicial caracteriza violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do domicílio, salvo em casos de flagrante delito ou mediante ordem judicial devidamente apresentada” (sic), concluindo que “Tal irregularidade contamina as provas obtidas, em conformidade com a doutrina dos “frutos da árvore envenenada” (artigo 157 caput e §1º do CPP), sendo necessário seu desentranhamento dos autos” (sic).

Assevera que a “ausência de comunicação imediata ao advogado ou a obstrução desse direito fere diretamente o artigo 7º, inciso III, do Estatuto da OAB e o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. A não assistência jurídica eficaz compromete todo o processo de apuração, violando garantias fundamentais do Paciente” (sic), salientado que, “Além da ilegalidade no cumprimento do mandado judicial, não há registro de que este tenha sido devidamente apresentado no momento do ingresso na residência do Paciente e sua família.” (sic)

Aduz que, de acordo com o artigo 245 do Código de Processo Penal, *“as buscas domiciliares devem ser realizadas durante o dia, salvo expressa autorização judicial em contrário. A interpretação majoritária entende o horário diurno como aquele compreendido entre o amanhecer e o anoitecer”* (sic), no entanto, *“De acordo com os relatos, a polícia ingressou no imóvel às 5h15 da manhã sem demonstrar previamente a ordem judicial à mãe do Paciente, o que gera sérias dúvidas sobre a regularidade da diligência”* (sic).

Alega que *“há relatos de coação psicológica exercida sobre o Paciente e sua mãe durante o cumprimento da ordem. O Paciente foi pressionado a assumir a responsabilidade integral pelos fatos, sob a ameaça de que sua mãe seria detida caso ele não o fizesse. O atraso na comunicação ao advogado comprometeu a defesa técnica e resultou em uma confissão viciada, uma vez que o contexto estava contaminado por práticas ilegais”* (sic), destacando que a *“conduta por parte dos agentes públicos é incompatível com o devido processo legal e configura abuso de autoridade”* (sic).

Sustenta que a manutenção da prisão preventiva de **Diego** causa *“prejuízos sociais graves, impactando não apenas sua vida pessoal, mas também a de sua família”* (sic), porquanto *“o paciente possui emprego lícito, essencial para o sustento de sua família, incluindo seu filho menor de idade (fls. 71). Além disso, há comprovação nos autos de que o paciente possui parcela de financiamento habitacional a pagar, o que reforça a necessidade de preservar sua condição de trabalhador e arrimo de família”* (sic).

Consigna que as medidas cautelares alternativas ao cárcere são adequadas e suficientes *“para assegurar a ordem pública e o regular andamento do processo, sem os prejuízos sociais que a segregação*

acarreta” (sic).

Deste modo, requer o deferimento de liminar para *“determinar: 1. A imediata suspensão do trâmite do processo penal em curso, considerando as nulidades apontadas que comprometem a validade da persecução penal, especialmente em razão da ausência de assistência efetiva do advogado no ato de oitiva do acusado e da coação por parte dos agentes públicos, até o julgamento definitivo deste Habeas Corpus. 2. A concessão de liberdade provisória ao paciente, com a expedição do alvará de soltura em caráter liminar, considerando a flagrante violação dos direitos fundamentais, a ausência de requisitos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva e os prejuízos irreparáveis que decorrem da permanência do acusado em cárcere diante das irregularidades apontadas”* (sic). No mérito, pleiteia a concessão da ordem para *“a) Reconhecer a nulidade das provas obtidas em decorrência da entrada arbitrária na residência e da coação do Paciente; b) Desentranhar dos autos a oitiva do paciente colhida em sede de Delegacia de Polícia sob coação, dada a contaminação da instrução processual por provas ilícitas”* (sic).

Indeferida a liminar (fls. 31/47), foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 50/52) e a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que *“o pedido de liberdade do paciente se encontra prejudicado”* e, no mais, pela denegação da ordem (fls. 58/64).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1503625-71.2024.8.26.0019 que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código

Penal, porque, no dia 22 de outubro de 2024, por volta das 6h10, na rua Serra das Araras, nº 73, bairro Liberdade, na cidade de Americana, *“tinha em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, 02 (dois) tablets SAMSUNG GALAXY TAB A9; 01 (um) teclado; 02 (dois) mouses sem fio da marca PEINING; 07 (sete) adaptadores USB; 12 (doze) unidades de tablet SAMSUNG GALAXY TAB A9; e 01 (um) aparelho de telefonia celular da marca APPLE, modelo iPhone 14 Pro Max, que devia saber serem produtos de crime.*

Segundo foi apurado, os referidos objetos, pertencentes à empresa LUIZ GUILHERME SARTORI E CIA LTDA, foram furtados por indivíduos não identificados, no dia 22/06/2024, por volta da 04h, na Avenida Brasil, nº 13.500, km09, bairro Ajapi, na cidade de Rio Claro/SP (boletim de ocorrência às fls. 23/24).

No dia 22/10/2024, investigadores de polícia foram informados pela empresa de rastreamento da localização de alguns dos tablets, e, em diligências, lograram apreender 12 desses aparelhos no endereço acima informado, pertencente à genitora do denunciado, Sidnei Indalécio. Indagada, ela informou que DIEGO havia deixado os objetos em sua residência no mês de setembro.

Em seguida, os policiais se dirigiram até o apartamento do denunciado, onde sua amásia Karoline Vitória da Silva indicou onde estavam dois tablets que, segundo ela, haviam sido comprados por DIEGO. No local havia ainda um teclado sem fio,

dois mouses sem fio e sete adaptadores USB, todos posteriormente reconhecidos pela vítima do furto.

Indagado a respeito na Delegacia, DIEGO afirmou ter recebido os itens havia cerca de um mês de um desconhecido, para vendê-los e quitar uma dívida que possui com um agiota, mas não conseguira repassá-los, em razão da existência de bloqueio sobre eles.

O denunciado, à evidência, sabia da origem criminosa dos bens, uma vez que não possuía a documentação pertinente e tampouco indicou quem lhe havia repassado os mesmos.” (sic, fls. 90/91).

Por primeiro, verifica-se que a ordem em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva está **prejudicada**.

Isso porque, conforme as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, em razão de diligências requeridas pelo Ministério Público, com consequente “*prolongamento do feito*”, foi concedida a “liberdade provisória, com imposição das condições previstas no art. 319, incs. I, II e IV, do CPP. O alvará de soltura foi cumprido em 15/01/2025” (sic, fl. 84).

No que tange à alegação de nulidade em razão da “*entrada na residência do Paciente sem a devida apresentação de mandado judicial caracteriza violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do domicílio, salvo em casos de flagrante delito ou mediante ordem judicial devidamente apresentada*”, a **ordem não deve ser conhecida**.

Isso porque, ao apresentar a “Defesa Prévia” a defesa requereu:

“1. Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade processuais, nos seguintes termos:

- Declaração de nulidade do depoimento do acusado colhido na delegacia sem a presença de advogado e sua consequente exclusão como prova, com fundamento no artigo 564, inciso IV, do CPP;*
- O reconhecimento da nulidade da ausência de comunicação imediata com advogado no momento do flagrante, com a invalidação dos atos subsequentes;*
- A anulação da defesa prévia anteriormente apresentada e aceitação da presente defesa prévia, com a inclusão das provas ora apresentadas (testemunhas e vídeos anexados) para instrução processual.*

2. A concessão da liberdade provisória do acusado, em razão das nulidades reconhecidas, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal;

3. A intimação da advogada subscritora para todos os atos e termos do processo. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento das testemunhas arroladas, a exibição dos vídeos anexados e o interrogatório do acusado” (sic, fls. 178/184).

Em 19/12/2024, o MM. Juízo decidiu, *in verbis*:

“Considerando a citação de fls. 177, estando a presente dentro do prazo legal, passo a análise dos pedidos apresentados.

Conforme consta dos autos, o termo de interrogatório policial foi realizado com a presença do advogado, de outra forma, se assim não estivesse, após ser preso em flagrante delito, foi-lhe informado de seus direitos e garantias constitucionais, inclusive, de se manter calado, oportunidade que ofereceu sua versão.

O inquérito policial é um procedimento inquisitivo e não sujeito ao contraditório, razão pela qual a realização de interrogatório sem a presença de advogado não é causa de nulidade da ação penal.

No mais, atente-se que não pode ser decretada nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo ao réu, o qual, evidentemente, não ocorreu na hipótese dos autos. Atente-se que o processo penal se rege pelo princípio do “pás de nullitè sans grief”, sendo imprescindível que o ato processual a ser declarado nulo tenha causado prejuízo às partes e, de algum modo, influenciado na apuração da verdade substancial, nos termos dos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo.

(...)

Em audiência de custódia nada a respeito foi alegado pelo réu e o defensor, presente no ato.

Afastadas as nulidades, passo a análise do pedido de liberdade provisória (...)” – sic, fls. 191/194.

Como se vê, o pleito de reconhecimento da nulidade das provas e consequente desentranhamento da oitiva do paciente se trata de inovação defensiva, a qual não foi dirigida ao MM. Juízo do conhecimento, a quem compete conhecer originalmente dos pedidos, sob pena de violação a duplo grau de jurisdição.

Como é sabido, não pode haver negativa à análise da

prestação jurisdicional, tampouco ao direito de petição, ambos previstos constitucionalmente (artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV), até porque inexistente fundamento jurídico sustentável que obrigue a paciente a ter que esperar que seu pleito seja analisado.

Contudo, se a suposta autoridade coatora não foi instada a conhecer do pedido e sobre ele se manifestar, revela-se inadequada a utilização deste remédio heroico neste Tribunal, pois implicaria em **indevida supressão de jurisdição**.

Neste sentido:

*“PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Pretendido o reconhecimento da ilegalidade da prova, com trancamento da ação penal. Descabimento. A) **Alegação de nulidade da prova - questão ainda não apreciada pelo Juiz de primeiro grau, restando inconveniente adiantamento do mérito da ação diretamente nesta Corte, via do habeas corpus, não podendo existir supressão de grau de jurisdição.** B) Trancamento da ação – Descabimento. Instituto de natureza excepcional, somente possível quando o fato narrado não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegalidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação. Precedentes do C. STF e STJ. Situação que não se verifica na hipótese, com destaque de que **decisão a respeito da ilicitude da prova é questão exclusivamente de mérito, com imprescindível análise de provas, o que é incompatível com o "habeas corpus", dado seu rito restrito.** (...).*

Constrangimento ilegal não configurado. Ordem, na parte conhecida, denegada” (TJSP, Habeas Corpus nº 2074597-66.2024.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, Rel. Alcides Malossi Junior, j. 30/04/2024 – grifos nossos).

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DE PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. EXCESSO DE PRAZO. 1. Paciente com prisão cautelar derivada de outros autos processuais – ausência de constrangimento ilegal decorrente de decisão da autoridade apontada como coatora. Não conhecimento. 2. **Nulidade de provas, tendo em vista a invasão ao seu domicílio com a inobservância dos ditames legais, o que não pode ser procedida nessa estreita via de habeas corpus, marcada pelo contraditório mitigado. Não conhecimento.** (...). Writ parcialmente conhecido e, no remanescente, denegada a ordem” (Habeas Corpus nº 0023892-35.2023.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal. Rel. Camilo Léllis, j. 01/08/2023 – grifos nossos).*

Por fim, registre-se que a instrução criminal tramita regularmente, tendo o MM. Juízo informado, em 17/01/2025, que, *“com a vinda dos documentos requerido pelo MP, dê-se vista às partes com o prazo de cinco (05) dias para apresentação de memoriais, saindo os presentes intimados”* (sic, fl. 52). Com a juntada de documentos (fls. 284/293), foi aberta vista dos autos ao Ministério Público na data de 26/02/2025 (fls. 294).

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que reclama.

Ante o exposto, **julga-se prejudicada** a impetração, no que tange ao pleito de revogação da prisão preventiva, e, no mais, **não se conhece** da impetração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)